



PARECER JURÍDICO

Ref. Recurso Administrativo
Assunto: Inabilitação Licitante
Processo Licitatório n. 025/2024
Modalidade: Concorrência Eletrônica n. 003/2024
Recorrente: Luis Mario dos Santos

1. Relatório

Segue endereçado a esta Assessoria Jurídica recurso administrativo proposto por Luis Mario dos Santos, que ocorreu ao certame licitatório, deflagrado pela Municipalidade na modalidade de Concorrência cujo objeto culmina a prestação de serviços de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no trecho TR-2 da Localidade Colônia Ruthes.

O inconformismo espriado pela Recorrente prende-se a decisão que inabilitou-a para o certame sob a justificativa de que deixou de apresentar a documentação inerente ao item 11.2. alínea “b” do Edital, sustentando, em síntese, a tempestividade do recurso e no mérito que a falta que lhe restou atribuída não teria natureza grave, sendo sanável, constituindo a decisão administrativa excesso de formalismo, pugnando assim pela sua reforma.

Ainda em sede de contrarrazões a licitante Paviplan Pavimentações Ltda, aduziu pela manutenção da decisão guerreada uma vez que a documentação contábil apresentada pela Recorrente careceria ainda de observância dos requisitos contidos na Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TF 1002, de 18 de novembro de 2021 bem como a exigência encontra amparo nas disposições do art. 69 da Lei 14.133/2021.

Em arremate referiu que a licitante recorrente não apresentou alteração contratual limitando-se a apresentação de contrato social não obstante as informações que figuram na Junta Comercial e descritas na Certidão Simplificada que acostou, reclamando a manutenção da decisão inabilitatória.

A pedido da comissão sobreveio manifestação administrativa da Sra Analista Contábil dando conta do não cumprimento das exigências contidas na alínea b. 7 do Edital regente do certame.

É portanto o escorço do necessário passo a manifestação.

2. PARECER



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

De plano imperativo salientar que não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, não se desincumbiu a Recorrente de demonstrar o cumprimento da condição para sua habilitação limitando-se inclusive a sustentar que sua omissão não constitui vício grave, sendo portanto, passível de ser sanado *a posteriori*. Não obstante seus argumentos infere-se que nem mesmo por ocasião de seu recurso logrou a mesma trazer à lume os respectivos índices contábeis a demonstrar sua capacidade financeira.

Todavia, não há como emprestar validade aos seus argumentos conquanto a exigência, em questão, ao contrário do que pretende fazer valer, decorre de expressa disposição editalícia contida no item 11, alínea b, não impugnada a tempo e modo devidos pela interessada, sob pena inclusive de violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Não fosse apenas isso tal disposição encontra supedâneo no artigo 69 da Lei 14.133/2021, constituindo importante instrumento para aferição da situação financeira da licitante e hábil a demonstrar sua condição para suporte da contratação almejada, não sendo portanto, desarrazoada.

Assim sendo não há como dar guarida ao Recurso interposto.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos de parecer, *smj*, pelo IMPROVIMENTO do Recurso interposto, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente.

É o parecer, é meramente opinativo e que ora submete-se a autoridade com poderes para decidir.

Major Vieira, SC, 05 de agosto de 2024.

KATIA ANDREA MARTINS DA COSTA

OAB/SC 9.383